

e consultas oriundas do colendo Tribunal de Contas, cabe-nos responder à indagação ali formulada, no sentido de

“esclarecer se o mesmo servidor se acha ou não amparado pelo Decreto-lei n.º 9.906, de 1946, considerando-se ter sido êle nomeado anteriormente à Constituição de 1934”,

pela forma seguinte:

A primeira condição a examinar, diz respeito à aplicação ou não do Decreto-lei n.º 8.906-46, que revigorou o art. 2.º da Lei 583-37, em face do que se contém na Lei 621-51, cujo texto é o seguinte:

Art. 1.º — Ficam assegurados aos Despachantes do Distrito Federal, os direitos de ... (vetado ... aposentadorias remuneradas, sobre os quais dispõem os Capítulos ... (vetado) ... X do Título II, do Decreto-lei n.º 3.770, de 28 de outubro de 1941, e leis posteriores em tudo que seja compatível com a natureza de suas funções”.

O Decreto-lei 8.906-46, cogita, exclusivamente, conforme está explícito nas considerações que o acompanham, da situação dos *funcionários* da P. D.F. que haviam sido nomeados antes da vigência da Constituição de 1934, regulando-lhes as aposentadorias.

Para que o Decreto n.º 8.906-46 pudesse tutelar a aposentadoria dos Despachantes desta municipalidade precisaria, antes, que a Lei 621-51 não somente tivesse o efeito retroativo, por dispositivo expresso, a fim de abranger aquelas situações pretéritas, não previstas na norma reguladora pre-existente, como também para que os beneficiários da lei, neste caso, os Despachantes, fôssem inequivocamente equiparados aos funcionários públicos.

Todavia, de tão clara que é a Lei 621-51, nela não há como vislumbrar, por analogia, o que não está expresso, isto é, efeito retroativo ou regalias igualitárias às dos funcionários públicos.

Conforme bem salientou o informante de fls. 13, o Despachante

“apesar de exercer uma função de interesse público, e por isso mesmo regulada por lei, não é *funcionário público*... por lhe faltar uma condição essencial à aquisição daquela qualidade: a de percepção de vencimentos pelos cofres públicos”.

A ausência dessa condição serviu, aliás, como fundamento básico ao veto oposto pelo Chefe do Executivo Municipal, a alguns textos do Projeto que modelou a lei, por ferirem

“não apenas a Lei Orgânica do Distrito Federal, pelo reconhecimento de condição de funcionários a êsses profissionais que a

não possuem, como ainda, são inconvenientes aos interesses do Distrito Federal, pelos novos ônus que acarretariam à sua administração”.

Portanto, resumindo, a aposentadoria prevista na Lei 621-51, reflete apenas o sentido especial de amparo aos Despachantes da P.D.F., ditado pela moderna Justiça Social, sem, contudo, estender-lhes as mesmas regalias e vantagens atribuídas, por lei, aos funcionários públicos.

D. F., 7 de dezembro de 1954.

MILTON JOSÉ RAULINO MULLER
Advogado da P.D.F.

Visto. — De acôrdo. Não vejo como enquadrar-se o Despachante no disposto no Decreto-lei n.º 8.906-46, que revigorou o art. 2.º da Lei Federal n.º 583-37, mandada aplicar aos funcionários da Prefeitura.

De fato, rezando o citado art. 2.º:

— o funcionário público que houver atingido os 68 anos de idade, nos termos do art. 170, III, da Constituição, será aposentado com vencimentos integrais, se já pertencia, em caráter efetivo, ao quadro do funcionalismo, anteriormente à promulgação daquela magna lei, devendo-se, para êsse efeito, os cálculos das aposentadorias já decretadas. —

evidentemente não se referiu aos despachantes, que se não podem, para êsse efeito, confundir com os funcionários.

Não há dúvida que a função exercida pelos despachantes é de interesse público, mas, por outro lado — e nesse caso a lei é expressa — não exercem *cargo efetivo*, eis que, no campo do Direito Administrativo, a conceituação do que seja *cargo* prende-se intimamente à existência de número certo e retribuição do exercício pelos cofres públicos, o que se não verifica com os despachantes.

D. F., 10-12-1954.

GUSTAVO PHILADELPHO AZEVEDO
Procurador Geral
(1954-1955)

FUNCIONÁRIO PÚBLICO E PROFISSIONAL LIBERAL. EXERCÍCIO CUMULATIVO. RESTRIÇÕES

Incluso remeto a V. Excia. o processo n.º 7.518.411-50, em nome de Aneu Sergio Ferreira Portes.

O requerente é engenheiro civil e funcionário dessa Prefeitura e pede e seu registro de acôrdo com o art. 54 n.º III do Decreto 6.000, na categoria C.

A dúvida consiste em se saber se os engenheiros, funcionários da Prefeitura podem, cumulativamente, exercer alhures a profissão.

Opino pela afirmativa *com as restrições impostas pela ética e pela moral.*

Assim é que estarão impedidos de funcionar em qualquer processo no qual tenham interferido no exercício da profissão liberal.

Desde que não se exige o "full time" dos funcionários técnicos não se lhes pode cercear o exercício de uma profissão para a qual estão legalmente habilitados.

Tôda vez, porém, que êsse exercício deva ser apreciado pelo funcionário, aí está o impedimento dêste em atuar como fiscal de si próprio.

Fora dessa hipótese, porém, será um cerceamento ilegal o não se permitir a inscrição no registro de profissional, na forma da lei.

Se os advogados e médicos podem exercer as suas profissões, mesmo quando funcionários, restringidas tão somente em casos nos quais o interesse da Prefeitura possa, de qualquer forma, interferir, assim também e analogamente aos engenheiros deve ser lícito o exercício da profissão, com as restrições acima apontadas.

LINO NEIVA DE SÁ PEREIRA
1.º Procurador da P.D.F.

DESACUMULAÇÃO. LEIS MUNICIPAIS REPARADORAS

O professor Joaquim da Costa Ribeiro, readmitido no cargo de Professor de Ensino Secundário (ginásio) pelo Decreto P. n.º 5.830, nos termos dos artigos 76 e 77 do Decreto-lei n.º 3.774-41, combinados com o artigo 189, § único, da Constituição Federal, pede sua recondução ao cargo de Professor Catedrático de Curso Normal, do qual fôra afastado em razão de impedimento consignado na Constituição Federal de 1937.

2. Em face da readmissão, não mais oportuna se apresenta a indagação se a situação do peticionário se enquadrava ou não no artigo 24 das Disposições Constitucionais Transitórias. O que se impõe apreciar é se o reingresso do suplicante se operou na forma do estabelecido nos artigos 76 e 77 mencionados, em seu decreto de provimento.

3. O artigo 77 estabelece:

"A readmissão será feita *de preferência*, no cargo anteriormente exercido pelo funcionário. Poderá, entretanto, ser feita em outro, respeitada a habilitação profissional".

4. O professor Costa Ribeiro, era catedrático efetivo, por concurso, do Instituto de Educação, onde lecionava a cadeira de Física da Escola Secundária.

5. Ao retornar ao magistério municipal, foi o professor Costa Ribeiro designado para as mesmas funções que exercia no Instituto de Educação, o que induz à possibilidade da observância da *preferência* de que fala o artigo 77 do Estatuto, que não foi observada quando da sua readmissão.

6. O professor Costa Ribeiro é nome internacionalmente conhecido e seu ingresso no magistério se tem verificado sempre através de concursos de provas e títulos; conseqüentemente, sua situação funcional deve merecer atenção especial, pois é personalidade que honra sobremodo o ensino nacional.

7. Situação semelhante já foi resolvida favoravelmente, conforme se verifica do processo n.º 1.028.541-53.

8. Por êsse motivo e em razão do que dispõe o artigo 77 do Estatuto, penso que o pedido pode ser deferido, retificando-se o título do requerente, sem direito, porém, conforme o artigo 76 do mesmo diploma legal, a quaisquer eventuais diferenças de vencimentos.

D. F., 2 de março de 1955.

NELSON DE AZEVEDO BRANCO
Advogado da P.D.F.

Visto. — *Data venia*, o parecer não apreciou o problema nos devidos termos. O *deferimento* é imposição do Direito.

Duas fases distintas apresenta o processado:

1.º — a anterior ao pronunciamento da comissão presidida por SALGADO LIMA, cujo espírito arguto logo acomodou os pontos em debate nos devidos quadrantes. O longo pronunciamento do ilustre técnico mostrou a desvalia da pretensão pela inaplicabilidade do artigo 24 das disposições constitucionais transitórias: quem não acumulara não poderia colher a *beneficência* de 1946. Tão seguro e preciso o parecer, que o Prefeito alterou sua decisão, com a conseqüência do cancelamento da apostila.

2.º — aquela posterior à Lei 483, quando se reabriu ao funcionário oportunidade para a recuperação do cargo perdido (preceito novo).

Estaria assim encerrado o debate, surgindo a negativa como imposição da ausência de direito. *A readmissão foi mero FAVOR.*

Muito bem sei (já diversas vezes o tenho repetido) que a Lei 483 é uma dessas manifestações demagógicas em que o legislador local ultrapassou os favores concedidos pela Assembléia Constituinte; abrindo mão do *bill* de indenidade que lhe outorgara a Constituição de 1936 (art. 18 transitório), o Distrito Federal ensejou a todos seus antigos servidores (desde 1930) o retorno aos quadros funcionais. E fez mais: favoreceu aos que, no regime da Carta de 37, não podendo acumular, haviam perdido cargo municipal.

Certíssimo está o parecer do Advogado JOSÉ DE SALLES, que bem distinguuiu daqueles já amparados pelo art. 34 transitório de 1946, os que fica-